



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700200004 (E-PAT Nº 12.735)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 214/2022
RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 149/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Direito de defesa.

Embora cite, ao fazer seus pedidos finais, cerceamento de defesa, o recorrente não desenvolveu no curso de sua manifestação recursal nenhuma tese ou argumento nesse sentido.

O que se pode ponderar quanto a isso, registro, é que foi assegurado à empresa o prazo legal contestar a autuação, bem como a decisão singular prolatada.

Verifico, outrossim, pelas arguições apontadas na defesa e recurso, que ele, recorrente, detinha pleno conhecimento dos fundamentos de direito e de fato que levaram à autuação.

Resta claro, pelo exposto, que a alegação de cerceamento de defesa, além de não ter sido devidamente fundamentada, não procede.

2.1.2. Infração.

Para dar suporte ao que alegou na peça básica, a autoridade autuante, além de outros, juntou ao processo documento que demonstra, por documento fiscal, a irregularidade cometida (fls. 04 e 05), assim como a EFD do autuado (fls. 06 a 19) e os DANFES que dão amparo às informações daquele (fls. 20 a 38).

Com base nesses, é possível inferir que, de fato, como apontado na peça básica, o sujeito passivo, no ano de 2017, lançou a crédito, na sua EFD, valores superiores aos destacados nos respectivos DANFES.

Logo, a infração que motivou a autuação, com efeito, ocorreu.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.1.3. Da legislação aplicável.

A despeito das razões que levaram (correta ou incorretamente) à ausência de destaque do ICMS (ou a um destaque a menor) nas notas fiscais, fato é que o contribuinte, segundo as normas que regem a matéria, não pode se apropriar, a título de crédito fiscal, de valores de imposto não informados (destacados) em documentos fiscais próprios.

Essa é conclusão que se extrai do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e do § 5º do art. 35 do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 8321/98, vigente na época dos fatos), a saber:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.
(...)”

“RICMS-RO – DECRETO Nº 8.321/98

Art. 35. (...)

(...)

§ 5º Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente;”

Com isso, mesmo considerando que ovos, em operações internas, são tributados, que possa ter havido erro de tributação em algum documento fiscal ou que tenha havido qualquer outro aspecto elencado nas manifestações do recorrente, a conclusão não pode ser outra, o autuado lançou a crédito, em sua EFD, valores superiores aos destacados nos respectivos DANFES, infringindo a legislação tributária apontada.

Em razão disso e de todos os demais argumentos apresentados, a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário lançado, deve ser mantida.

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

1. **PROCESSO** : Nº 20222700200004 (E-PAT Nº 12.735)
2. **RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 214/2022
3. **RECORRENTE** : SUPERMERCADO TAI LTDA
4. **RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0149/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0234/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – Embora se reconheça que ovos, em operações internas, são tributados e que possa ter havido erro de tributação em algum documento fiscal, fato é que, segundo a legislação tributária (art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 combinado com o art. 35, § 5º, do RICMS-RO – Decreto nº 8321/98), quando o imposto não vier destacado na nota fiscal ou o seu destaque vier em valor menor que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente. Como o autuado, nas operações abrangidas pela ação fiscal, não observou a aludida condição, reputa-se devida a autuação. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/01/2022: R\$ 27.044,97

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **09/10/2023**, às **10:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

1. **PROCESSO** : Nº 20222700200004 (E-PAT Nº 12.735)
2. **RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 214/2022
3. **RECORRENTE** : SUPERMERCADO TAI LTDA
4. **RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0149/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0234/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – Embora se reconheça que ovos, em operações internas, são tributados e que possa ter havido erro de tributação em algum documento fiscal, fato é que, segundo a legislação tributária (art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 combinado com o art. 35, § 5º, do RICMS-RO – Decreto nº 8321/98), quando o imposto não vier destacado na nota fiscal ou o seu destaque vier em valor menor que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente. Como o autuado, nas operações abrangidas pela ação fiscal, não observou a aludida condição, reputa-se devida a autuação. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/01/2022: R\$ 27.044,97

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **09/10/2023**, às **11:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.